



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.9400001-48

Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar – Caicó/RN. CEP 59.300-000 – Cx. Postal nº48

Fone: 3421-2286 – Telefax 3417-2954

www.cmcaico.m.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei Nº 117 /2013

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos,
passando as Comissões Técnicas para
o parecer.

Em 07/10/2013

Ementa: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI. Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por parte do superior imediato;
- II. Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, em 07 de outubro de 2013.


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei nasceu dentro do Sindicato dos Servidores Municipais de Caicó, que após ouvir vários servidores constatou-se a necessidade de se criar uma lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal. Principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer. Importante também que este projeto remete à Administração Municipal medidas de prevenção para o não surgimento desta conduta. O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo vemos a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa de Leis. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições pública: "A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista brasileira num dos piores males das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas. Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, e informa que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes. Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos". Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 117/2013

Assunto: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem adotadas n âmbito da administração pública municipal em decorrência da prática de assedio moral e dá outras providencias.

Interessado: Vereador Alex Sandro Dantas de Medeiros

DESPACHO

Julgado objeto de deliberação encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competentes.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.

Raimundo Inácio Filho (Lobão)

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 117/2013

Assunto: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem adotadas n âmbito da administração pública municipal em decorrência da prática de assedio moral e dá outras providencias.

Interessado: Vereador Alex Sandro Dantas de Medeiros

**Projeto de Lei. Assedio Moral no âmbito da
administração pública. Autonomia Municipal.
Autoria de Vereador. Função Legislativa.
Possibilidade de Aprovação**

I - Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei nº 117/2013** que sobre a vedação e medidas a serem adotadas n âmbito da administração pública municipal em decorrência da prática de assedio moral e dá outras providencias.

O que pretende o vereador interessado é vedar a prática do assedio moral no âmbito da administração pública municipal haja vista a necessidade de dar, sobretudo, segurança aos servidores públicos de toda a administração.


Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, a esta Procuradoria Jurídica e, posteriormente, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

II - Dos fundamentos Jurídicos:

Dispõe o Regimento Interno.

Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:

I - Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.

...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outras Comissões, resguardados a competência destas outras em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

À Comissão de Justiça e Redação ao analisar a matéria, terá por finalidade analisar os aspectos legais e regimentais do que é proposto a sua apreciação, assim como a Comissão de educação e Cultura compete opinar sobre assuntos relacionados a Educação.


Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Dentre as funções do vereador durante o exercício de seu mandato, a Função Legislativa consiste na competência de elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis buscando organizar a vida da comunidade.

Quanto a possibilidade da propositura da demanda, parece claro a sua regular tramitação.

Aduz a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mais adiante, assevera o mesmo dispositivo legal:

Art. 10 - Compete ao Município:


Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

...

Diversos Estados já possuem legislação que proíbem o assédio moral no serviço público estadual, como o Rio de Janeiro (Lei n. 3.921/01), São Paulo (Lei n. 12.250/06), Rio Grande do Sul (LC n. 12.561/06), Mato Grosso (LC de 2009 que alterou a LC 04/90) e Minas Gerais (LC n. 117/2011).

Nesse permeio, é interessante destacar a posição adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, no dia 3 de setembro de 2013, que considerou ato de improbidade administrativa o assédio moral praticado por ex-prefeito contra servidora pública municipal.

Segundo a Min. Relatora do Resp.: "a Lei n. 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa) objetiva coibir, punir ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípios da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida". E arremata: "a partir dessas premissas, não tenho dúvida de que comportamentos como o presente enquadram-se em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', pois 'violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições', em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém."

Ao que parece, a preocupação do Vereador interessado, conforme justificativa apresentada em Plenário é, impedir qualquer tipo de agressão moral ou física a ser sofrido por servidor público no âmbito do Município de Caicó em razão do

Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

exercício de suas funções, preocupado assim com o bem estar e garantia de bom trabalho.

Aduz a Lei Organica do Município de Caicó:

Art. 123 - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores da administração municipal os seguintes direitos:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em concessão ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais servidores;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento do normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade de oito dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o servidor concluinte de curso superior ou equivalente poderá, durante o período de aulas, ausentar-se da sua repartição, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que:

a) comprove a sua conclusão;

b) comprove que as disciplinas necessárias à conclusão do curso só estão sendo oferecidas no período do expediente.

Restando claro portanto que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitos constitucionais e igualmente previstos em nossa Lei Orgânica, possível é a propositura do presente projeto de lei.

Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

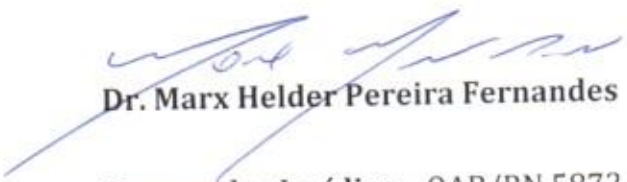
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

3 - Do Dispositivo:

Assim é que opinamos pela aprovação da matéria em Plenário, tudo diante do seu iminente interesse social.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 14 de outubro de 2013.



Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico - OAB/RN 5872

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2013

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 05 de dezembro do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 117/2013**, propositura do Sr. Vereador ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS.

Ementa: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e dá outras Providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e após a verificação da possibilidade de aprovação do Sr. Procurador Jurídico, desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação.

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

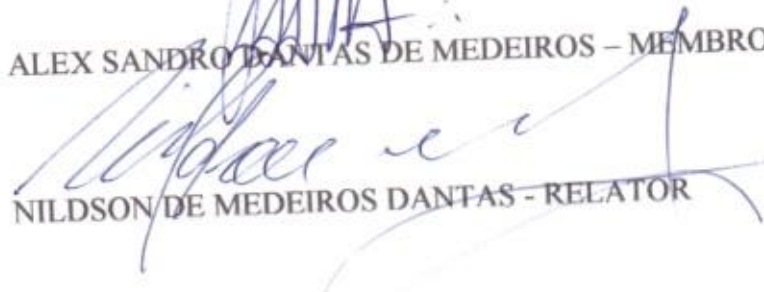
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – MEMBRO


NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.9400001-48

Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar – Caicó/RN. CEP 59.300-000 – Cx. Postal nº48

Fone: 3421-2286 – Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR “IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei Nº 117/2013

Ementa: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI. Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por parte do superior imediato;
- II. Suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, em 18 de dezembro de 2013.


Odair Alves Diniz
Presidente


Nilcdson Medeiros Dantas
Relator


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro